

NULIDADE DE PROCESSO

ARRESTO NÃO CONVALIDADO EM PENHORA

CONTRATO DE MANUTENÇÃO — CESSÃO DE PROGRAMAS - INADIMPLÊNCIA - SOFTWARE - OBRIGAÇÃO DE FAZER

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUTOS N.º , devidamente qualificada nos autos em epígrafe - ação de rescisão de contrato que promove contra , por intermédio de seu procurador abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento diante de V. Exa, em atenção ao r. despacho de fls., apresentar I M P U G N A Ç Ã O à contestação oferecida às fls. .../.../..., alegando, para tanto, as razões de fato e de direito que a seguir passa a expender: Dois são os fundamentos da presente ação: o inadimplemento contratual da ré, que deixou de efetuar os pagamentos dos serviços de manutenção dos programas de computadores e o seu propósito de se apropriar de tais programas, o que motivou a propositura da medida cautelar de busca e apreensão (autos n.º). Segundo a defesa, é inverídica a alegação da autora no sentido de que o contrato de manutenção foi renovado por períodos sucessivos, pois, justifica, "não houveram pedidos, nem expresso e nem verbal, para a prorrogação do contrato de manutenção" (fls. ...). A manutenção foi ajustada no próprio contrato de cessão dos programas. Por ele, ficou acertado o termo a quo de vigência da manutenção no dia do mês seguinte ao início de funcionamento do sistema de emissão de notas fiscais, conforme previsto expressamente no item ... do ANEXO O contrato de manutenção iniciou-se, portanto, em de de , e como o prazo de vigência era de dois anos, seu término deveria operar-se em de de Segundo a estranha alegação da ré, "o término se deu em .../.../..., com vencimento no dia do mês subsequente, ou seja .../.../..." (fls. ...). Ao desenvolver este raciocínio (diferenciando término de vencimento), o que é bastante estranho, pretende a ré fazer com que o recibo emitido em não caracterize a recondução do contrato. Ora, a emissão deste recibo caracteriza, sem dúvida alguma, prorrogação da avença, pois foram prestados serviços de manutenção no mês de de , ou seja, após o prazo previsto para o término do contrato. Esta dedução está corroborada nos documentos juntados com a inicial. Pouco releva o fato de não terem sido emitidos recibos posteriores, pois a ré, intencionada em reter os programas fonte e objetos, não mais solicitou qualquer serviço, logo, não havia como e nem porque a autora emitir faturas. Trata-se de simples equívoco o desencontro havido nas datas em que a ré deixou de pagar pelos serviços de manutenção. Se a própria autora juntou aos autos o recibo de , e mais, disse que este foi o último pagamento, evidente que o atraso começou no mês de de , referente, portanto, aos serviços de A insinuação da ré, no sentido de que a autora não teria elaborado o sistema, mas tão somente adequado os programas já existentes, é desespero de quem não tem argumentos mais sólidos. Que sentido lógico teria a autora firmar contrato de cessão de programa se este não tivesse sido por ela concebido? Porque, então, firmar contrato de guarda dos programas fonte? A alegação de que o sistema apresentava falhas, ainda que verdadeira, em hipótese alguma justificaria a retenção dos programas. Além do mais, não houve falhas, mas simples correções, comuns na implantação de todo e qualquer sistema. Não é por outra que juntamente com a cessão foi firmado também contrato de manutenção, cuja razão de ser justifica-se, precisamente, na necessidade de correção periódica do sistema. Os serviços de manutenção, em regra, compreendem: a) correção do mal funcionamento do programa, sempre que gerado por erros em sua concepção. b) atualização do sistema em relação a variáveis normalmente alteradas por legislação ou quaisquer outras causas externas por determinação legal/governamental; c) atualização técnica do programa, com o fornecimento das novas versões que venham a ser liberadas e que contenham alterações, acréscimos de rotinas ou melhorias no seu desempenho; d) orientação quanto ao uso correto, com vistas ao melhor

aproveitamento do programa; Os serviços de manutenção foram realizados a contento, do contrário a ré não teria tido condições de operar com o sistema durante tanto tempo e muito menos teria pago pela manutenção durante vinte e cinco meses. Apenas para registrar, não fazem parte da manutenção os seguintes serviços: a) correção de erros de natureza operacional, decorrente do uso indevido do programa; b) recuperação de arq